



PROCESSO : 2.981-5/2014
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT
RECORRENTE : WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DE SILVA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.371/2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESTA IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE E CONSEQUENTE REFORMA DO ACÓRDÃO 212/2013 PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldir Antônio Serafim de Silva (doc. digital de n. 229194/2015), em face do Acórdão nº 211/2015 – PC, em razão da aplicação de multa de 26 (vinte e seis) UPF's/MT dado o descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 212/2013, relativo ao recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado ao INSS, atinente à irregularidade classificada como NA01 (Achado nº 5 do relatório técnico).



2. Inicialmente, verifica-se que, tanto a Secretaria de Controle Externo¹, quanto o Ministério Público de Contas² posicionaram-se pelo não provimento do recurso, haja vista a ausência de comprovação do cumprimento da determinação do Acórdão nº 212/2013.

3. Ocorre que o Conselheiro Relator³ entendeu que a análise do Recurso Ordinário somente seria possível com a juntada de documentos por parte do recorrente, conforme segue:

Diante do exposto, **converto o julgamento do mérito do Recurso Ordinário em diligência, a fim de notificar o Recorrente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os questionamentos a seguir: Houve o pronto pagamento de débitos previdenciários ou a formalização de Termo de Parcelamento? Se sim, em que data, qual o montante pago ou parcelado, e o período que ocorreram as inadimplências? Havendo o parcelamento do passivo previdenciário, quais os valores cobrados a título de juros, multas e correção monetária. (Grifos no original).**

4. Nesse contexto, o recorrente apresentou farta documentação⁴ buscando demonstrar o atendimento da determinação que gerou multa ao mesmo. Porém, tal documentação foi remetida diretamente ao Ministério Público de Contas sem a análise da Secretaria de Controle Externo.

5. O Ministério Público de Contas efetuou Pedido de Diligência nº 137/2017⁵, o qual foi prontamente atendido pelo Conselheiro Relator, com o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo e consequente análise dos documentos enviados, posicionando-se esta pelo provimento do Recurso Ordinário, saneamento da irregularidade NA01 e afastamento da multa de 26 UPFs/MT imposta ao recorrente.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

¹ Relatório Técnico de Recurso – Nº. Doc.:157787/2016

² Parecer do Ministério Público de Contas – Nº. Doc.:165578/2016

³ Despacho – Nº. Doc.:193319/2016

⁴ Documento Externo – Nº. Doc.:208504/2016

⁵ Diligências do Ministério Público de Contas – Nº. Doc.:189215/2017



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT, tal recurso é o cabível para a circunstância em comento, razão pela qual **está presente este requisito**.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o titular do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo**.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram aplicadas sanções ao recorrente, tendo em vista descumprimento de decisão exaradas pelo TCE-MT contida no Acórdão nº 212/2013, sustentando o gestor na peça recursal que a aplicação de sanção é descabida devido ao seu cumprimento e ainda desarrazoada, pugnano pela reforma do acórdão recorrido. Verifica-se, portanto, **a existência de interesse em recorrer**.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse



sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em tela, o recorrente interpôs o recurso em 08/12/2015, sendo que o acórdão foi publicado na data de 25/11/2015. O termo para interposição do recurso era o dia 10/12/2015, razão pela qual **está presente a tempestividade**.

13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Doc. Nº 229194/2015, o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo próprio recorrente. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

18. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, no mesmo sentido do Parecer Ministerial nº 3.929/2016¹, pelo **conhecimento deste Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

¹ Documento Externo – Doc. Nº 165578/16;



2.2 Mérito

19. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

20. O recurso em comento, interposto pelo Sr. Waldir Antônio Serafim de Silva, visa demonstrar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 212/2013, relativo ao recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado ao INSS, atinente à irregularidade classificada como NA01 (Achado nº 5 do relatório técnico), afastando a aplicação de multa de 26 (vinte e seis) UPF's/MT.

21. Irresignado, o gestor interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão refere-se ao exercício de 2012, ocasião em que a presidência da SANEMAT era ocupada pelo Sr. Versides Sebastião Moraes e Silva, e que, em 17/04/2014, foi encaminhada a CI 0070/2014 para pagamentos de todos os tributos que deixaram de serem pagos nos exercícios de outubro de 2011 a março de 2013. Ressalta que a companhia atualmente está adimplente com a Receita Federal.

22. Aduz que encaminhou ofício para o Secretário de Estado de Cidades, em 08/12/2015, solicitando a abertura da instauração de Tomada de Contas Especial, dado que os servidores da companhia são contratados apenas para manter a estrutura mínima de funcionamento.

23. A Secretaria de Controle Externo, ao analisar o recurso, manifestou-se pelo não provimento. Concluiu que a irregularidade persistiu até a data do julgamento das contas de gestão do responsável, exercício de 2014, e que não podem ser concebidas medidas intempestivas com efeito retroativo sobre a sanção já aplicada. Além do mais, no que pertine à instauração da Tomada de Contas, o ofício encaminhado para autoridade competente ocorreu apenas em 08/12/2015,



época que já estava exaurido o prazo de 60 (sessenta) dias fixado pelo Acórdão nº 212/2013.

24. Nesse momento, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.929/2016¹, posicionou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, em consonância com a análise técnica.

25. No entanto, o Conselheiro Relator, por meio de Despacho², buscou o saneamento dos autos, nos moldes do art. 357, § 3º, do CPC, convertendo o julgamento de mérito em diligência a fim de notificar o recorrente para que esclarecesse os seguintes questionamentos:

Houve o pronto pagamento de débitos previdenciários ou a formalização de Termo de Parcelamento? Se sim, em que data, qual o montante pago ou parcelado, e o período que ocorreram as inadimplências? Havendo o parcelamento do passivo previdenciário, quais os valores cobrados a título de juros, multas e correção monetária?

26. O recorrente, devidamente notificado, enviou documentação complementar³ para responder aos questionamentos do Conselheiro Relator. Tal documentação foi primeiramente remetida ao Ministério Público de Contas e, posteriormente ao pedido ministerial de diligência, foi analisada pela Secretaria de Controle Externo.

27. Em nova análise, a Secex⁴ verificou a regularidade dos débitos previdenciários, conforme segue:

Em obediência à diligência supracitada, no dia 23/11/2016, o Recorrente, senhor Waldir Antônio Serafim da Silva manifestou-se (documento digital n. 208504/2016) apresentando demonstrativo de pagamento dos débitos previdenciários do ano de 2012 questionados na irregularidade **NA 01**.

O pagamento de obrigações patronais é caracterizada como obrigação principal pelo CTN e o desconto de contribuições previdenciárias do servidor/empregado e o consequente

¹ Parecer do Ministério Público de Contas – Nº. Doc.:165578/2016

² Despacho – Nº. Doc.:193319/2016

³ Documento Externo – Nº. Doc.: 208504/2016

⁴ Despacho do Secretário – Nº. Doc.: 259435/2017



recolhimento das mesmas junto à previdência social é uma obrigação assessoria do empregador, no entanto o não cumprimento desta implica o surgimento de outra obrigação principal, tendo em vista que será devido o pagamento de juros e multa.

A fim de sanar a irregularidade, a defesa anexou aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal do Brasil (documento digital n. 229194/2015) demonstrando que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária com a Receita Federal.

É possível verificar também a comprovação, por meio do documento digital n. 208504/2016, dos comprovantes de pagamento das contribuições devidas do ano de 2012.

Portanto, uma vez que os documentos apresentados pela defesa tem o condão de sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições devidas, conclui-se pelo **acolhimento da tese apresentada** pela defesa.

28. Portanto, conforme análise da Secex e compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos previdenciários com a Receita Federal do Brasil foram tempestivamente pagos, em cumprimento à determinação do Acórdão nº 212/2013. Os débitos foram quitados em julho/2014, enquanto o Acórdão nº 212/2013 só transitou em julgado em novembro/2014, em razão de Recurso Ordinário improvido que culminou com o Acórdão nº 2.603/2014-TP.

29. Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, entende pelo **provimento do Recurso Ordinário, saneamento da irregularidade NA01 e afastamento da multa de 26 UPFs/MT** imposta ao recorrente.

3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) preliminarmente, no mesmo sentido do Parecer Ministerial nº 3.929/2016, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva, em face do Acórdão nº 211/2015 – PC, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT;

b) no **mérito**, pelo seu **provimento**, para saneamento da irregularidade NA01 e afastamento da multa de 26 UPFs/MT imposta ao recorrente no Acórdão nº 211/2015 – PC, haja vista o cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 212/2013.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de setembro de 2017

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-geral de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
Ato nº 65/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.